Sábado 31 de Agosto de 1946 — I Série — Número 197

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 35:742, que autoriza a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba para pagamento de despesas de anos económicos findos, duas quantias que ficaram em dívida no ano de 1945.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:844 — Regula a cultura de algodão nas colónias portuguesas — Revoga os decretos n.ºs 11:994, 13:132, 20:881, 21:226, excepto o seu artigo 16.º, e 35:620, e bem assim os artigos 1.º a 4.º, inclusive, e 14.º do decreto n.º 28:698, ressalvado o disposto no artigo 63.º e seus parágrafos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 151, 1.ª série, de 9 de Julho último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 35:742, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê:

> «... em conta da verba para pagamento de despesas de anos económicos findos, inscrita no artigo 141.º, do capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações ...»,

deve ler-se:

> «... em conta das verbas para pagamento de despesas de anos económicos findos, inscritas, respectivamente, no artigo 141.º do capítulo 10.º e no artigo 152.º do capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações ...».

Em 28 de Agosto de 1946. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 35:844

Relatório

1. O decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, promoveu, à semelhança do que se havia feito noutros países coloniais, o fomento da cultura do algodão nas colónias portuguesas, mediante o estabelecimento de zonas de acção de fábricas, a cujos concessionários se deixava o exclusivo da compra e da industrialização do algodão produzido pelos indígenas.

O regime de zonas de influência consistia, fundamentalmente, no seguinte:

a) A produção do algodão confiava-se, em especial, à agricultura dos indígenas;

b) O concessionário, com o auxílio das autoridades administrativas e através do seu pessoal de propaganda, fomentaria a cultura do algodoeiro entre os indígenas, adquirindo depois o algodão em mercados oficialmente designados e aos preços fixados pelo governo da colónia;

c) O Estado, através dos seus órgãos próprios, velaria pela disciplina das actividades algodoeiras e estimularia os capitais que se invertessem nas concessões, concedendo benefícios de ordem económica e fiscal, entre os quais avultavam a tarifa mínima nos caminhos de ferro das colónias, os direitos de exportação de 1 por cento *ad valorem* e a isenção de taxas e direitos de importação de tudo o indispensável ao fomento algodoeiro.

2. A produção colonial por essa altura pouco excedia as 800 toneladas, ao passo que o consumo das indústrias têxteis nacionais era da ordem das 17:000.

Acreditava-se, à semelhança do que acontecera com o Congo Belga, que as medidas de protecção tomadas fossem suficientes para libertar o País da drenagem anual para o estrangeiro de 150:000 contos, contravalor do algodão importado para fins industriais.

Bem cedo havia de reconhecer-se que as medidas de protecção tomadas pelo decreto n.º 11:994 não eram só por si suficientes para um aumento tão considerável de algodão nas colónias portuguesas.

De facto, a produção aumentou vagarosamente, em lenta ascensão, de tal modo que em 1939 o *deficit* existente era ainda de 13:000 toneladas e algumas empresas arruinadas assinalavam o caminho percorrido.

3. Vários decretos vieram sucessivamente esclarecer ou completar o n.º 11:994, merecendo de entre eles especial menção o n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, que, criando prémios e concedendo facilidades à cultura, deu novo impulso à obra encetada.

Em 25 de Maio de 1938 o decreto n.º 28:697 criava a Junta de Exportação do Algodão Colonial.

E a aspiração de longos anos de que o algodão produzido nas colónias portuguesas chegasse para o consumo da metrópole e que a fibra produzida satisfizesse em qualidade os mais exigentes tornou-se realidade em menos de quatro anos depois da criação da Junta de Exportação do Algodão Colonial.

4. Não se julgue, porém, que a meta foi assim definitivamente atingida.

Apenas se conseguiu tocá-la, o que significa que, se não houver prudência no comando e entusiasmo e perseverança na execução, difícil será manter o auto-abastecimento.

Na verdade, está-se longe de poder considerar estabilizada a situação no que respeita à plena satisfação das necessidades da indústria nacional pelo algodão colonial.

Por um lado, a própria manutenção da cifra conseguida na produção exige constante esforço, conhecida como é a instabilidade de toda a produção agrícola, agravada pelas condições especiais do meio africano e pelo feitio indolente e mutável do indígena.

Por outro lado, se é certo que não deve estimular-se a produção indefinidamente, também não há ainda motivo para temer uma sobreprodução crítica, visto como o consumo tem crescido e parece continuar a crescer.

Por isso é problemático se deve fixar-se limite à produção.

5. Em 1926 a produção colonial era, como ficou dito, de pouco mais de 800 toneladas e o consumo de 17:000 toneladas.

O cálculo mais favorável do legislador do decreto n.º 11:994 não ia ao ponto de julgar possível, no curto prazo de quinze anos, atingir-se produção correspondente àquele consumo.

Como havia, pois, de estabelecer-se limite à produção de algodão colonial se se consideravam brilhantes os resultados conseguidos em dez anos no Congo Belga (de 400 para 4:000 toneladas), num tempo em que o nosso *deficit* nacional era superior a 16:000 toneladas?

Actualmente o nosso consumo é de cerca de 32:000 toneladas.

Será possível, caso este consumo se mantenha ou, o que é mais natural, aumente ainda, que as colónias portuguesas sustentem o necessário ritmo de produção para continuarem a ocorrer sòzinhas, ou quase, ao mercado metropolitano?

Admitindo uma importação necessária de algodão estrangeiro de cerca de 2:000 toneladas, ficam-nos 30:000 toneladas de fibra, a produzir por Angola e Moçambique.

O máximo que Angola produziu até à data não chegou a 6:000 toneladas.

Dificilmente Angola produzirá mais, e só com grande esforço voltará a atingir esse máximo.

Por outro lado, o máximo de Moçambique aproximou-se das 23:000 toneladas em 1942, depois do que se estabilizou ao redor das 20:000 toneladas.

Admitamos a possibilidade de Moçambique vir a produzir num futuro próximo cerca das 25:000 toneladas.

Se assim for, fica de certo modo equilibrada a produção e o consumo actual.

Quer dizer que se torna necessário trabalhar muito e bem para se manter a produção de algodão necessário ao consumo nacional, e quase podemos acrescentar que foi mais fácil dar o salto que se deu do que manter a produção das colónias ao alto nível a que o consumo nacional obriga.

E não esqueçamos que o consumo há-de necessàriamente aumentar, senão pelo aumento da capitação actual, pelo menos devido ao aumento demográfico, hoje, e só na metrópole, de cerca de 1 milhão de habitantes em cada dez anos.

Mesmo, porém, só para o consumo actual tem de se conseguir, uns anos pelos outros, entre 10 a 20 por cento mais do que o necessário, a fim de se poder compensar o *deficit* que, em anos menos propícios, fatalmente se há-de verificar.

Assim se justifica a prorrogação, por mais cinco anos, do regime fiscal de protecção à produção e comércio do algodão colonial português — período que se julga suficiente para consolidar a posição conquistada em termos que permitam a competição com os algodões estrangeiros.

Não pode, de facto, prolongar-se indefinidamente o actual sistema proteccionista.

6. O decreto n.º 11:994 e a legislação posterior de protecção à cultura de algodoeiro corresponderam aos objectivos do Governo.

Vinte anos passaram, porém, sobre aquele decreto, e à luz da experiência torna-se indispensável rever toda a legislação algodoeira, de modo a adaptá-la às actuais circunstâncias e a fim de se aperfeiçoarem cada vez mais os processos de cultura e o sistema de exploração comercial e industrial em vigor.

É este o objectivo do presente decreto, que, conservando as linhas gerais do sistema vigente, procurou remediar os principais inconvenientes nele verificados.

As críticas mais frequentes e mais importantes feitas ao regime de zonas de concessão são as seguintes:

a) O risco da exploração cabe exclusivamente ao cultivador indígena;

b) A cultura do algodoeiro, no regime de zonas de concessão, traz consigo reflexos perturbadores ao seio das sociedades indígenas, provocando fugas para regiões ou colónias vizinhas e determinando escassez de mão-de-obra;

c) Abandono das culturas alimentares a favor da cultura do algodão;

d) Cultura do algodão em regiões menos aconselháveis.

Consideremos muito ràpidamente cada um dos pontos enumerados.

7. *a) O risco da exploração cabe exclusivamente ao cultivador indígena.*

Dentro dos riscos que a concessão de zonas comporta, não é certo que os indígenas os sofram exclusivamente.

O problema tem sido fundamentalmente mal posto.

De facto, é mister esclarecer que, muito embora por intermédio dos seus elementos de propaganda o concessionário intervenha na produção, o verdadeiro, o único e exclusivo produtor é o indígena.

O concessionário, colocado no plano de meró industrial, embora actuando na produção agrícola por determinação do Estado e interesse de todos, não pode nem deve participar dos riscos que àquela exclusivamente pertencem, cabendo-lhe sim os que à sua actividade própria respeitam.

Aqui, como em todas as actividades industriais, os riscos do concessionário são menos contingentes que os sofridos pelo agricultor.

Postas as coisas no seu pé, vê-se que o indígena cultivador de algodão não sofre mais riscos — bem ao contrário — que o produtor de milho ou de qualquer outro produto e encontra-se em relação ao concessionário em melhores condições que o produtor de trigo, por exemplo, em relação ao moageiro, ou o produtor de algodão americano em relação ao industrial encarregado do descaroçamento e prensagem de algodão.

Há, evidentemente, que considerar esses riscos afectos ao produtor e na medida do possível procura-se esconjurá-los, pela definição mais exacta e rigorosa das terras destinadas à cultura do algodoeiro, eliminando as regiões imprestáveis, proibindo pura e simplesmente a cultura do algodoeiro nas regiões que a Junta de Exportação do Algodão Colonial não julgue aconselháveis e intervindo na cultura pela adopção de variedade mais aperfeiçoada e de uma técnica cultural mais ade-

quada — determinações estas que o concessionário se obriga a cumprir.

Quanto ao mais, tudo está na remuneração justa do trabalho indígena pela fixação conveniente do preço de compra de algodão.

8. *b) A cultura do algodoeiro, no regime de zonas de concessão, traz consigo reflexos perturbadores ao seio das sociedades indígenas, provocando fugas para regiões ou colónias vizinhas e determinando a escassez de mão-de-obra.*.

A escassez de mão-de-obra nas colónias portuguesas constitui um dos mais graves problemas da nossa administração colonial.

E porque a mão-de-obra é escassa e não chega para todas as actividades das colónias, atribui-se, por vezes, na busca das causas da escassez, à cultura do algodoeiro em regime de concessão a falta de braços.

Ora a verdade é que o facto não resulta de uma só causa, e muito menos desta, que não tem em si razões específicas para determinar tão importantes consequências. Longe de o afastar, a cultura do algodoeiro só pode contribuir para fixar o indígena à terra; e se como trabalhador assalariado de empresas ele é elemento útil à economia geral, não o é menos como agricultor por conta própria.

O problema da mão-de-obra não pode ter solução enquanto o uso da maquinaria agrícola e dos animais de trabalho não tiver a divulgação indispensável em países de tão escassa população.

Não obstante isto, procurar-se-á reduzir o inconveniente apontado, mediante:

1) Eliminação das zonas algodoeiras menos propícias;
2) Demarcação e valorização das mais favoráveis;
3) Concentração dos campos de cultura, a fim de serem fáceis e exequíveis a realização de rotações e afolhamentos, e o uso de gado de trabalho e de maquinaria agrícola, a fornecer pelo concessionário;
4) Aperfeiçoamento das instalações fabris, de modo a dispensar o mais possível a mão de obra indígena.

9. *c) Abandono das culturas alimentares a favor da cultura do algodão.*

As fomes endémicas entre algumas populações indígenas do continente negro são clássicas, e devem filiar-se na psicologia naturalmente indolente e fatalista dos povos bantus.

Antes de os europeus ali chegarem, o regime dietético dos indígenas devia ser o mais simples possível, porquanto a maior parte dos produtos alimentares hoje correntemente usados — milho, mandioca, feijão, batata doce, amendoim, etc. — foram introduzidos pelo branco.

Com a ocupação administrativa dos países africanos a gravidade das fomes tende a diminuir e a sua periodicidade a aumentar.

Não obstante, não falta quem atribua ao algodoeiro a culpa das fomes que se verificam, esquecendo-se que, de um a outro extremo do continente, quer haja ou não algodão, surgem intempestivamente e sem razão aparente manchas alarmantes de fomes endémicas.

A experiência da Junta de Exportação do Algodão Colonial revela, em muitos casos observados, a normal independência da cultura algodoeira e da escassez dos produtos alimentares.

Regiões algodoeiras há que são ricas produtoras de géneros alimentares, tendo ao lado outras que não produzem nem algodão nem de comer.

Se por vezes sucede numa zona haver algodão e escassear o alimento, também este falta noutras zonas predominantemente produtoras de café, de cacau, etc., e mais vale que produzam géneros com cuja venda poderão os indígenas comprar a alimentação (se a escassez não for geral) do que não produzir coisa nenhuma e não terem comida nem com que obtê-la.

Todavia, no presente decreto procura-se, com as concentrações, as rotações e os afolhamentos, a obrigação de os concessionários velarem pelos produtos alimentares dos indígenas e a assistência social realizada de forma prática e efectiva, reduzir quanto possível a extensão das fomes dentro das regiões algodoeiras.

10. *d) Cultura do algodão em regiões menos aconselháveis.*

Sistemàticamente, a Junta tem eliminado as regiões menos propícias à cultura do algodoeiro.

Pelo presente decreto serão delimitadas as zonas destinadas à cultura do algodoeiro dentro das próprias zonas concedidas.

Uma vigilância constante dos serviços da Junta procurará aperfeiçoar cada vez mais a distribuição das culturas pelos solos aptos a recebê-las. Não é resultado que se obtenha de chofre; mas definir o objectivo, estudar os solos, observar os rendimentos, corrigir as distribuições é já um grande passo para consegui-lo.

11. Contém o decreto outras disposições em cuja aplicação se deposita esperança de melhoria do sistema: são concretamente definidas as obrigações dos concessionários; é esclarecida a posição dos agricultores europeus, procurando-se valorizá-la e concedendo-lhes facilidades de ordem técnica e económica quando sejam produtores de semente; promove-se o estabelecimento de concentrações para uma realização efectiva de rotações e afolhamentos, a fim de que o indígena seja gradualmente elevado a uma fase mais próspera de actividade agrícola e assim se caminhar para o *ruralato indígena;* fixam-se regras fundamentais quanto à cultura do algodão e criam-se novas modalidades de assistência sanitária e social.

Nestes termos:

Ouvida a Junta de Exportação do Algodão Colonial;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Das zonas económicas de exploração algodoeira

Artigo 1.º Serão criadas em Angola e Moçambique, e nas outras colónias onde vier a reconhecer-se a sua necessidade, zonas económicas de exploração algodoeira, abreviadamente designadas por «zonas algodoeiras», que substituem as zonas de acção de fábricas a que se refere o decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926.

§ único. A cultura-base nas zonas algodoeiras será a do algodão, mas enquadrada nas rotações e nos afolhamentos económica e tècnicamente aconselháveis.

Art. 2.º É da competência do governo da respectiva colónia submeter ao regime de zonas algodoeiras, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão Colonial, as regiões que forem consideradas próprias para esse fim.

§ 1.º Nas zonas algodoeiras a compra, descaroçamento e prensagem do algodão produzido pelos indígenas só são permitidos às pessoas singulares ou colectivas a quem for feita a respectiva concessão.

§ 2.º A concessão da zona algodoeira será dada por um período mínimo de dez anos e compreenderá, em regra, um só concelho, circunscrição ou posto administrativo.

§ 3.° A superfície e limites de uma zona algodoeira deverão coincidir com a superfície e limite do concelho, circunscrição ou posto a que corresponder.

Art. 3.° Dentro de cada zona algodoeira só poderá cultivar-se algodão nas regiões demarcadas pela respectiva Junta e só nestas terão aplicação as disposições do presente decreto reguladoras de regimes territoriais especiais.

§ único. A Junta de Exportação do Algodão Colonial iniciará imediatamente os trabalhos necessários para a eliminação gradual das regiões onde a cultura do algodoeiro não seja aconselhável.

Art. 4.° As pessoas singulares ou colectivas que pretenderem a concessão de uma zona algodoeira devem requerê-la ao governo da colónia, por intermédio da Junta de Exportação do Algodão Colonial.

§ 1.° Os pedidos de concessão indicarão:

1) A área da zona algodoeira requerida;
2) Os recursos financeiros do requerente;
3) Os recursos técnicos;
4) O capital a investir;
5) O pessoal a empregar;
6) O número e localização de fábricas e oficinas que pretende instalar.

§ 2.° As sociedades juntarão ao pedido cópia do respectivo pacto social.

§ 3.° O pedido será informado pela delegação da Junta de Exportação do Algodão Colonial e submetido depois a despacho do governador.

§ 4.° O governador, ouvindo outros serviços, se julgar necessário, resolverá em definitivo sobre o pedido feito, concedendo ou não o respectivo alvará.

Art. 5.° As empresas concessionárias obrigam-se a:

1.° Adquirir o algodão nos mercados oficialmente designados e pagar por ele os preços anualmente fixados pelo governo da colónia;

2.° Montar e manter os estabelecimentos fabris indispensáveis à laboração de todo o algodão produzido nas suas zonas algodoeiras, dentro do prazo oficialmente estabelecido;

3.° Desgranar e enfardar o algodão dos agricultores autónomos e dos comerciantes de algodão da respectiva zona, aos preços fixados anualmente pela Junta de Exportação do Algodão Colonial, ouvidos os respectivos concessionários;

4.° Industrializar a semente de algodão por sua própria iniciativa ou nos termos que, de acordo com a Junta de Exportação do Algodão Colonial, forem determinados pelo governo da colónia, quando economicamente aconselhável;

5.° Dar preferência nas vendas do algodão às necessidades dos mercados local e metropolitano;

6.° Fomentar a cultura do algodão e dos demais produtos que façam parte da rotação;

7.° Montar campos de multiplicação de sementes, a cargo de regentes agrícolas, com a superfície indispensável para uma renovação total de sementes em cinco anos;

8.° Fazer o recenseamento dos agricultores indígenas e suas lavras, distribuindo-lhes cadernetas de culturas conforme o modelo aprovado;

9.° Entregar aos indígenas sementes seleccionadas;

10.° Velar pela produção local de géneros alimentares para os indígenas e auxiliar a sua obtenção no caso de carência;

11.° Prestar assistência sanitária e social aos indígenas da área da concessão, em especial aos que se dediquem à cultura do algodão, nos termos dos §§ 1.° a 3.° deste artigo;

12.° Prestar aos indígenas assistência de carácter técnico, tendente à conservação da fertilidade dos solos;

13.° Acatar e pôr em execução as determinações técnicas da Junta de Exportação do Algodão Colonial;

14.° Facultar os resultados dos seus trabalhos e prestar quaisquer esclarecimentos ou informações às entidades oficiais;

15.° Satisfazer gratuitamente, sem prejuízo das necessidades próprias, as requisições de sementes destinadas a sementeiras que lhes forem feitas pela Junta de Exportação do Algodão Colonial;

16.° Manter devidamente escriturados todos os livros de registo de compra e laboração de algodão exigidos pela Junta de Exportação do Algodão Colonial;

17.° Ter nas colónias um representante com plenos poderes para responder por todas as actividades da empresa;

18.° Ter pessoal técnico indispensável às necessidades da empresa e pessoal de propaganda em número que a Junta de Exportação do Algodão Colonial considere suficiente.

§ 1.° Para a realização da assistência sanitária e social a que se refere o n.° 11.° deste artigo constituir-se-á um fundo especial, para o qual os concessionários pagarão 10$ por cada tonelada de algodão em caroço que adquiram aos indígenas.

§ 2.° Este fundo será administrado pela Junta de Exportação do Algodão Colonial, através das suas delegações, com a colaboração de um representante dos concessionários, e destina-se à fundação e manutenção das obras de saúde, educação e assistência que o governo da colónia, segundo os planos elaborados pelos respectivos serviços, determine sejam criados nas áreas das zonas algodoeiras.

§ 3.° As obras a que se refere o parágrafo anterior serão entregues ao governo da colónia, que as integrará nos respectivos serviços e dotará no orçamento geral, podendo porém pelo fundo ser-lhes concedidos subsídios para aquisição de material e outros fins tendentes a permitir maior eficiência da sua acção.

Art. 6.° Sob proposta da Junta de Exportação do Algodão Colonial, a concessão caduca se os estabelecimentos fabris não estiverem a funcionar dentro do prazo fixado no artigo 15.°, excluindo-se os casos de força maior reconhecidos pelo governo da colónia.

§ único. No caso de a concessão caducar o concessionário não tem direito a indemnização, passando para a posse do Estado todas as benfeitorias realizadas na zona pelo concessionário.

Art. 7.° Um ano antes de findar o prazo da concessão o concessionário deverá requerer a sua renovação ao governo da colónia, que, ouvida a Junta de Exportação do Algodão Colonial, resolverá no prazo de sessenta dias.

§ único. O recurso da decisão tomada nos termos deste artigo terá efeito suspensivo.

Art. 8.° Se o concessionário desistir da concessão, assim o comunicará à Junta de Exportação do Algodão Colonial com a antecedência de um ano.

Art. 9.° A concessão pode ser revogada, antes do seu termo, quando o concessionário mostre desinteresse pela valorização da zona algodoeira.

§ 1.° A Junta de Exportação do Algodão Colonial publicará um regulamento em que especifique ou exemplifique os factos demonstrativos de desinteresse para os efeitos deste artigo.

§ 2.° A revogação só terá lugar quando o concessionário, depois de notificado, não tomar as providências que lhe forem indicadas, tendentes à valorização da respectiva zona.

§ 3.° Será fundamento para revogação da concessão a não substituição de maquinismos de descaroçamento antiquados ou de deficiente funcionamento.

Art. 10.° Em todos os casos em que haja lugar à revogação da concessão ou desistência do concessionário

pode o Estado reservar-se o direito de ficar com as respectivas instalações nas condições amigàvelmente ajustadas ou, havendo desacordo, mediante avaliação feita por um perito indicado pelo interessado, outro pela Junta de Exportação do Algodão Colonial e um terceiro por acordo entre as duas partes e, não o havendo, por nomeação do presidente do Tribunal da Relação.

Art. 11.° O Estado garante ao concessionário:

1.° O exclusivo de compra, comércio, descaroçamento e prensagem do algodão;

2.° A isenção de taxas para a instalação dos estabelecimentos fabris;

3.° O terreno livre para construções de fábricas, oficinas, armazéns, casas de habitação e campos de multiplicação;

4.° A assistência técnica e a das autoridades administrativas, para fins de propaganda;

5.° O fornecimento de sementes seleccionadas;

6.° A limitação ao mínimo indispensável e imposto pelos serviços do Estado do recrutamento indígena dentro das zonas algodoeiras;

7.° A colocação na metrópole do algodão produzido nas colónias, quando não encontre comprador;

8.° A isenção por cinco anos de impostos ou contribuições, taxas, licenças ou encargos lançados pelo Estado, pelos corpos ou corporações administrativas ou por quaisquer outras entidades, com excepção dos que à data do presente decreto incidirem sobre os concessionários ou suas explorações;

9.° A isenção por cinco anos de direitos de importação, quando se destine à cultura e tratamento do algodão e ao serviço das zonas algodoeiras, de: sementes de algodão, adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes; maquinismos e alfaias agrícolas, compreendendo os tractores; camiões e carros de reboque destinados aos transportes e respectivos sobresselentes; artigos para embalagem de algodão em caroço e em rama ou das suas sementes, tais como sacos, tecidos grosseiros ou redes de juta, de cânhamo ou de outra fibra têxtil, cintas de ferro e fivelas ou outros análogos aplicados ao mesmo fim; máquinas e motores, seus acessórios e sobresselentes para descaroçamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão, desinfecção e escolha de sementes; material e sobresselentes destinados à montagem e reparação das máquinas, motores, alfaias e viaturas que estejam ao serviço das zonas algodoeiras; materiais de construção para os edifícios destinados às fábricas, armazéns ou outras instalações.

§ 1.° As isenções estabelecidas no n.° 9.° são extensivas aos agricultores autónomos do algodão, à Junta de Exportação do Algodão Colonial e a todos os seus serviços.

§ 2.° A assistência das autoridades administrativas a que se refere o n.° 4.° consistirá numa persistente acção junto dos indígenas com o objectivo de se conseguir o maior desenvolvimento agrícola dentro da área da sua jurisdição, em colaboração com pessoal técnico da Junta de Exportação do Algodão Colonial e dos concessionários, no que respeita às culturas do algodoeiro e de rotação, mas sem prejuízo da liberdade da escolha de trabalho garantida aos indígenas.

Art. 12.° As isenções referidas nos n.os 8.° e 9.° do artigo anterior serão por dez anos para os concessionários que vierem a industrializar a semente do algodão, beneficiando esta indústria das mesmas isenções.

CAPITULO II

Das fábricas e oficinas

Art. 13.° São consideradas fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão as instalações mecânicas com a capacidade de laboração de um mínimo de 2 toneladas de fibra por oito horas de trabalho, providas de aspirador, condução automática do algodão das descaroçadoras para a caixa da prensa e calcador mecânico.

§ único. As instalações mecânicas que não obedeçam às características enunciadas no artigo anterior são consideradas oficinas.

Art. 14.° A licença para a instalação de fábricas ou oficinas deverá ser requerida ao governo da colónia por intermédio da Junta de Exportação do Algodão Colonial.

§ único. O pedido será acompanhado da respectiva planta, com indicação das características dos diferentes maquinismos, e bem assim de um esboço topográfico, em escala apropriada, indicando o local da instalação, sua posição em relação à sede administrativa mais próxima, vias de comunicação, centros de produção e outros factores que influam na economia do produto.

Art. 15.° Após a concessão do alvará referido no § 4.° do artigo 4.° o concessionário iniciará os trabalhos de exploração da zona algodoeira, tendo em conta que, finda a primeira campanha, deverá ter completadas as instalações destinadas à industrialização e armazenamento do produto, aplicando-se-lhe, em caso contrário, o disposto no artigo 6.°

§ único. O governo da colónia, a requerimento dos concessionários e ouvida a Junta de Exportação do Algodão Colonial, poderá autorizar a montagem de fábricas comuns a duas ou mais zonas algodoeiras, sempre que a facilidade de comunicações e as demais condições económicas aconselhem a concentração, de modo a obter-se maior progresso técnico.

Art. 16.° A Junta de Exportação do Algodão Colonial poderá, se assim o entender, fiscalizar a montagem das fábricas, oficinas e armazéns da zona algodoeira.

Art. 17.° Os proprietários das fábricas e oficinas requererão anualmente, por intermédio da Junta de Exportação do Algodão Colonial, ao governo da colónia, até à data por este fixada, licença para a laboração das suas instalações, a qual lhes será concedida dentro do prazo máximo de trinta dias, mediante parecer favorável da mesma Junta.

§ 1.° O período de laboração das fábricas e oficinas deve terminar um mês antes da data fixada para o início das sementeiras.

§ 2.° Se os concessionários por qualquer motivo se acharem impossibilitados de descaroçar o algodão dentro do prazo estabelecido, declará-lo-ão à Junta de Exportação do Algodão Colonial com a necessária antecedência, a fim de esta poder providenciar de acordo com as circunstâncias.

§ 3.° Nenhuma taxa será devida pela licença de laboração das fábricas de descaroçamento e prensagem.

§ 4.° As oficinas que sirvam zonas ou partes de zonas cuja produção e outros factores justifiquem a montagem de uma fábrica pagarão uma taxa anual, a estabelecer no respectivo regulamento, enquanto lhes não for obrigatòriamente imposta a sua transformação em fábrica.

§ 5.° A Junta de Exportação do Algodão Colonial proporá ao governador, ouvidos os concessionários, quais as oficinas sujeitas ao pagamento de taxa.

§ 6.° Estas receitas destinam-se à construção e reparação das estradas que servem aquelas instalações ou ao fundo de assistência sanitária e social.

Art. 18.° A semente proveniente da laboração das fábricas e oficinas será diàriamente queimada.

§ único. Exceptua-se desta disposição a semente necessária às novas sementeiras ou a que, mediante autorização dada pela Junta de Exportação do Algodão Colonial, se destine à exportação ou a fins industriais.

Art. 19.° A semente destinada à exportação ou à industrialização será diàriamente removida e convenientemente armazenada.

CAPITULO III

Das culturas, mercados, agricultores e comerciantes do algodão

Art. 20.° A cultura do algodoeiro, independentemente das zonas algodoeiras, em circunscrição ou concelho onde não seja praticada à data da publicação do presente decreto, depende de autorização do governo da colónia, ouvida a Junta de Exportação do Algodão Colonial.

§ único. O algodão cultivado em contrário do disposto neste artigo e no artigo 3.° só poderá ser adquirido pela Junta de Exportação do Algodão Colonial, nas condições que por esta forem fixadas.

Art. 21.° Para a cultura do algodoeiro só poderão empregar-se as sementes indicadas pelo governo da colónia respectiva, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 22.° É expressamente proibida a importação de sementes do estrangeiro ou de outras colónias sem autorização prévia do respectivo governo da colónia importadora, ouvida a Junta de Exportação do Algodão Colonial.

§ único. A licença de importação será passada pela Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 23.° Dentro da mesma região ecológica as sementes de produção local destinadas à sementeira ou à industrialização transitarão livremente, excepto nos casos em que a Junta de Exportação do Algodão Colonial proponha o seu condicionamento.

Art. 24.° O governo da colónia, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão Colonial, indicará para cada região a data da sementeira, arranque e queima, de modo a medear um período mínimo de três meses entre o arranque e as novas sementeiras.

§ 1.° Quando os agricultores não procedam voluntàriamente ao arranque e queima dos seus algodoais, devem os serviços da Junta de Exportação do Algodão Colonial fazê-lo, correndo por conta daqueles todas as despesas.

§ 2.° Dentro das zonas algodoeiras compete aos respectivos concessionários recomendar e conseguir que os indígenas cumpram o disposto neste artigo, solicitando das autoridades administrativas as providências necessárias para que as suas recomendações sejam seguidas.

Art. 25.° O algodão só pode ser adquirido em mercados instalados nos locais escolhidos pelo concessionário com o acordo da autoridade administrativa e não distando mais de 15 quilómetros das mais afastadas plantações. A localização dos mercados será, por intermédio do governo da província, comunicada à Junta de Exportação do Algodão Colonial.

§ único. Em casos justificados, nomeadamente quando a rede de comunicações o imponha, poderá o governo da província autorizar que os mercados fiquem a distância superior à fixada neste artigo, mas atendendo sempre, na escolha do local, à comodidade dos produtores indígenas.

Art. 26.° Quando houver mercados cuja localização ofereça vantagens permanentes, o governo da colónia, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão Colonial, ordenará a construção definitiva das respectivas instalações.

Art. 27.° A data da abertura e calendário dos mercados serão estabelecidos pelo governador da colónia, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 28.° Aos mercados presidirá sempre a autoridade administrativa local.

Art. 29.° Consideram-se agricultores autónomos de algodão os europeus ou assimilados, como tais inscritos na Junta de Exportação do Algodão Colonial, que cultivem directamente o algodoeiro.

Art. 30.° Os agricultores autónomos de algodão podem dedicar-se à cultura e venda deste produto nas regiões prèviamente consideradas próprias pela Junta de Exportação do Algodão Colonial, quer pertençam ou não a zonas algodoeiras.

Art. 31.° Os agricultores autónomos devem preencher e enviar à Junta de Exportação do Algodão Colonial, na data por esta indicada, directamente ou por intermédio das autoridades administrativas locais, os manifestos que forem determinados.

§ 1.° A Junta de Exportação do Algodão Colonial, quando necessário, procederá à medição dos algodoais dos agricultores autónomos calculando a respectiva produção para passagem da competente guia.

§ 2.° O algodão transaccionado sem guia será apreendido e vendido em hasta pública, revertendo o produto da venda para a Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 32.° Os agricultores autónomos de algodão podem inscrever-se como produtores de semente, recebendo das estações e campos experimentais da Junta de Exportação do Algodão Colonial a semente a multiplicar, conforme as indicações técnicas que por aquela lhes forem dadas.

Art. 33.° A Junta de Exportação do Algodão Colonial poderá receber dos produtores de semente, e caso estes o desejem, o algodão produzido, promovendo o desgranamento e colocação na metrópole, e entregando-lhe desde logo 80 por cento do respectivo valor.

Art. 34.° Os produtores de semente poderão ainda beneficiar de empréstimos, créditos, adiantamentos ou outras regalias que venham a ser concedidas.

Art. 35.° Os produtores de semente que não sigam as indicações técnicas que pela Junta de Exportação do Algodão Colonial lhes forem dadas deixarão de ser considerados como tais, cancelando-se a respectiva inscrição.

Art. 36.° Podem exercer o comércio do algodão fora das zonas algodoeiras, além dos concessionários, todos os indivíduos inscritos na Junta de Exportação do Algodão Colonial como comerciantes de algodão, que paguem a respectiva contribuição, estejam matriculados como comerciantes nas competentes conservatórias e mostrem ter capacidade financeira adequada ao volume das transacções em vista.

Art. 37.° A compra de algodão cultivado por indígenas fora das zonas algodoeiras só poderá ser realizada pelos comerciantes de algodão e pelos concessionários desde que uns e outros se encontrem munidos da respectiva licença, passada pela Junta de Exportação do Algodão Colonial, salvo o disposto no § único do artigo 20.°

Art. 38.° As licenças serão anuais e ùnicamente válidas para as regiões nelas indicadas, pagando os interessados por cada tonelada a adquirir uma taxa de 50$.

Art. 39.° Os agricultores autónomos e os comerciantes de algodão devem comunicar à Junta de Exportação do Algodão Colonial as transacções de algodão que efectuarem.

CAPÍTULO IV

Das infracções, penalidades e sua aplicação

Art. 40.° O não cumprimento das normas estabelecidas neste decreto, regulamentos e instruções respectivas

dará lugar à aplicação das penalidades previstas no artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 41.º Nenhuma penalidade pode ser aplicada sem que o inculpado seja convidado a apresentar por escrito a sua defesa.

Art. 42.º No caso da aplicação de multa superior a 5.000$ ou das penalidades previstas nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, é admitido recurso para o governo da colónia.

Art. 43.º As transgressões ao disposto em qualquer dos n.ºs 1.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do artigo 5.º e artigos 24.º, 25.º e 37.º serão punidas com multa de 5.000$ a 20.000$, conforme a gravidade dos casos.

A reincidência será sempre punida com o dobro da multa.

§ único. As transgressões ao disposto no n.º 3.º do artigo 5.º serão punidas com multa de 10.000$ a 50.000$ e a reincidência com suspensão da respectiva actividade até dois anos.

Art. 44.º Os funcionários da Junta de Exportação do Algodão Colonial devem levantar auto das infracções verificadas, podendo fazer apreensões nos casos previstos na lei ou quando necessárias à prova dos factos.

§ único. Estes autos serão levantados em conformidade com o disposto no artigo 16.º e seus parágrafos do Código de Processo Penal.

Art. 45.º As penas a aplicar às infracções cometidas por indígenas serão de um a seis meses de trabalho correccional.

CAPITULO V

Disposições gerais

Art. 46.º Em cada colónia o governador convocará anualmente, na altura própria e sempre que o julgue conveniente, os directores ou chefes de serviço que entender e os presidentes ou delegados dos organismos de coordenação económica, para estudo conjunto e ajustamento geral dos planos de trabalho a realizar no decorrer do ano.

Art. 47.º A orientação técnica algodoeira cabe exclusivamente à Junta de Exportação do Algodão Colonial, devendo os restantes serviços da colónia auxiliar a execução das directrivas dadas.

Art. 48.º Nos assuntos de cultura algodoeira directamente relacionados com a economia geral dos outros produtos agrícolas da colónia, e especialmente nos mencionados no § único do artigo 1.º e artigos 3.º e § único e 50.º e § único, os serviços de agricultura cooperarão com os da Junta de Exportação do Algodão Colonial, sempre que o entendam necessário, ou quando superiormente lhes for determinado.

Art. 49.º Compete especialmente às autoridades administrativas da colónia prestar à Junta de Exportação do Algodão Colonial e aos funcionários dela dependentes toda a cooperação, assistência e auxílio para a execução dos objectivos de fomento algodoeiro.

Art. 50.º Sob a orientação da Junta de Exportação do Algodão Colonial e com a cooperação das autoridades administrativas, os concessionários promoverão, na área das suas zonas algodoeiras, a concentração de campos de cultura, visando a eliminação do nomadismo indígena e o desenvolvimento, dentro de bases técnicas aconselháveis, do algodoeiro e demais produtos agrícolas.

§ 1.º Na avaliação da conveniência das concentrações e na escolha dos locais, as entidades responsáveis terão na devida conta a natureza dos solos, os princípios gerais sobre aldeamento dos indígenas e a necessidade de evitar perturbações na vida social das populações nativas, procedendo sempre no interesse destas, do seu bem-estar e da sua civilização progressiva.

§ 2.º Nas concentrações os concessionários facilitarão aos agricultores indígenas, pela forma que vier a ser regulada, o uso de maquinaria agrícola adequada e, onde seja possível a sua utilização, o emprego de gado de trabalho.

Art. 51.º O governo da colónia, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão Colonial, estabelecerá anualmente os preços de compra de algodão aos indígenas.

§ 1.º As tabelas de preços indicarão um mais elevado para o algodão branco, claro ou levemente creme, bem maduro, isento de manchas e de impurezas, e outro mais baixo para o algodão sujo, tinto ou misturado com restos de folhas, cápsulas, detritos e quaisquer substâncias estranhas, em percentagens normais.

§ 2.º Para efeitos de compra de algodão aos indígenas, a Junta de Exportação do Algodão Colonial elaborará anualmente os padrões de algodão em caroço correspondentes às qualidades indicadas neste artigo.

Art. 52.º Os preços serão fixados tendo em atenção a remuneração justa do indígena, condições de mão-de-obra, transportes terrestres, fluviais ou marítimos, encargos de exportação e outros, de modo que os algodões fiquem, postos nos mercados europeus, por preços não superiores aos algodões similares doutras proveniências.

Art. 53.º Para a execução do disposto neste decreto, as delegações da Junta de Exportação do Algodão Colonial correspondem-se com as autoridades administrativas por intermédio dos governos de província, só o podendo fazer directamente em casos de urgência, mas devendo nesses casos remeter cópia aos respectivos governos provinciais.

Art. 54.º É proibido o recrutamento de indígenas dentro das zonas algodoeiras para trabalhos fora delas.

§ único. O disposto neste artigo não afecta a liberdade de trabalho e emigração dos indígenas residentes nas zonas algodoeiras, de harmonia com o disposto no Código de Trabalho dos Indígenas e mais legislação aplicável.

Art. 55.º Só pode ser exportado algodão das colónias quando a delegação da Junta de Exportação do Algodão Colonial o tenha devidamente classificado e haja autorizado a sua saída.

Art. 56.º O algodão exportado deverá ser sempre acompanhado de um certificado passado pela Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 57.º Todo o algodão exportado pela colónia será prensado em fardos com a densidade mínima de 300 quilogramas.

Os fardos terão exteriormente e de forma bem visível, pelo menos, as seguintes marcas:

Número de ordem;
Nome da fábrica;
Iniciais do concessionário;
Tipo do algodão.

Art. 58.º Além da Junta de Exportação do Algodão Colonial, só podem exportar algodão os agricultores autónomos, os comerciantes e os concessionários nela inscritos como exportadores.

Art. 59.º O algodão necessário ao abastecimento das indústrias da colónia ser-lhes-á assegurado pela forma que pela Junta de Exportação do Algodão Colonial vier a ser regulada, ouvidas as entidades interessadas.

§ único. O preço deste algodão é estabelecido pela forma indicada no artigo 8.º do decreto-lei n.º 33:924, de 5 de Setembro de 1944, sobre ele incidindo as taxas de exportação devidas à Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 60.° Sempre que necessário, a Junta de Exportação do Algodão Colonial pode substituir-se a quaisquer entidades produtoras ou comerciais para a consecução dos objectivos visados neste decreto.

Art. 61.° A Junta de Exportação do Algodão Colonial fará publicar instruções técnicas ou outras atinentes ao fomento, disciplina e coordenação das actividades algodoeiras.

Art. 62.° Ao pessoal da Junta de Exportação do Algodão Colonial no exercício das suas funções, munido de cartão de identidade, passado pelo respectivo presidente ou chefe da delegação, é permitido o uso e porte de arma e ser-lhe-á consentida a entrada e livre trânsito nas propriedades rústicas, fábricas, oficinas, armazéns, cais de embarque, estações ou outros locais onde existam os produtos de que trata o presente decreto.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 63.° As zonas de acção de fábrica, criadas pelo decreto n.° 11:994, de 28 de Julho de 1926, passam a denominar-se zonas algodoeiras, considerando-se renovadas por dez anos, a contar da data da publicação deste decreto, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.° Estas zonas algodoeiras continuarão a reger-se pela legislação actualmente em vigor por mais dois anos, findos os quais devem ter-se ajustado às condições estabelecidas neste decreto, e por ele se passam a regular, aplicando-se-lhes porém, desde já, o disposto nos artigos 3.° e § único, 5.° e seus parágrafos e números, 17.° e seus parágrafos e 18.° e seu § único.

§ 2.° Dentro do prazo de dois anos, a contar da data da publicação do presente decreto, proceder-se-á à revisão das condições de produção das zonas actualmente concedidas, podendo ser anuladas aquelas cuja produtividade média se revele inferior à que os serviços técnicos de cada colónia fixarem como mínima de interesse económico.

§ 3.° Consideram-se caducas as concessões das zonas cujos concessionários não cumpram o disposto no § 1.° dentro do prazo nele estabelecido.

Art. 64.° Dentro de dois anos, a partir da data da publicação deste decreto, a Junta de Exportação do Algodão Colonial fixará as dimensões e peso dos fardos destinados à exportação.

Art. 65.° São revogados os decretos n.^{os} 11:994, de 28 de Julho de 1926, 13:132, de 4 de Fevereiro de 1927, 20:881, de 6 de Fevereiro de 1932, 21:226, de 22 de Abril de 1932, excepto o seu artigo 16.°, 35:620, de 29 de Abril de 1946, e bem assim os artigos 1.° a 4.°, inclusive, e 14.° do decreto n.° 28:698, de 25 de Maio de 1938, ressalvado o disposto no artigo 63.° e seus parágrafos.

Art. 66.° O presente decreto entra imediatamente em vigor, entendendo-se que as isenções concedidas pelo n.° 8.° do artigo 11.° se contam desde 28 de Julho de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola, de Moçambique e da Guiné.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.*

Imprensa Nacional de Lisboa